



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 01 de 01

Nº 01-914

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100 436

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00069/2014

Denomina logradouro público denominado localizado na confluência da Estrada do M'Boi Mirim com a Rua Daniel Klein até a Avenida Guido Caloi, no Distrito do Jardim São Luis.

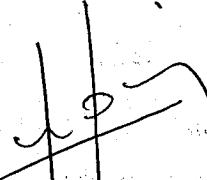
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

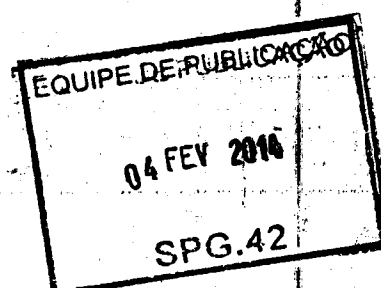
Art. 1º - Fica denominado Avenida Luiz Gushiken o logradouro público denominado localizado na confluência da Estrada do M'Boi Mirim com a Rua Daniel Klein até a Avenida Guido Caloi, no Distrito do Jardim São Luis, com extensão aproximada de 3.200m, conforme disposto na Lei nº 15.392/2011 que aprova o plano de melhoramento viário ao longo do Córrego Ponte Baixa, no Distrito do Jardim São Luis, alterada pela Lei nº 15.859/2013.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DONATO
VEREADOR



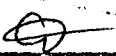
18:50 03/02/2014 007889 - Protocolo Legislativo - SP/22

segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) nº(s) _____ sob nº _____

2 a 6 e 11 da 1ª sessão

sob nº 7-5-2-41

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-9 14
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100936

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo denominar Avenida Luiz Gushiken o logradouro público denominado localizado na confluência da Estrada do M'Boi Mirim com a Rua Daniel Klein até a Avenida Guido Cali, com extensão aproximada de 3.200m, conforme disposto na Lei nº 15.392/2011 que aprova o plano de melhoramento viário ao longo do Córrego Ponte Baixa, no distrito do Jardim São Luis, alterada pela Lei nº 15.859/2013.

O objetivo será denominar uma via de grande importância para a cidade de São Paulo e homenagear uma pessoa ilustre com uma grande carreira pública, e nada mais justo do que colocar o seu nome em um lugar de grande relevância para a cidade de São Paulo.

Com fundamento na legislação municipal, solicito aos Nobres Vereadores a aprovação do presente projeto de lei, que, nos termos regimentais, poderá ocorrer mediante deliberação das Comissões Permanentes (Art. 81 do R.I.).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 03 do proc
Nº 01-9-14
Adelina Cicero - Adv. Parlamentar
RF 100406

BIOGRAFIA

Nascido na pequena cidade de Osvaldo Cruz, era o primogênito dos sete filhos do fotógrafo e violinista Shoei e Setsu Gushiken. Luiz Gushiken, ainda jovem, mudou-se para a capital paulista. Morava no Brás e, em 1970, começou a trabalhar como escrivão, no Banco do Estado de São Paulo (Banespa), onde permaneceu até 1999.

Formado em administração de empresas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Luiz Gushiken foi militante da tendência Liberdade e Luta (conhecida como "Libelu"), braço estudantil da trotskista Organização Socialista Internacionalista (OSI).

Começou sua vida política como sindicalista e durante a ditadura teve intensa participação nas greves dos anos 1980, presidiu o Sindicato dos Bancários de São Paulo, de 1984 a 1986. Por quatro vezes esteve preso no DOPS. Foi também um dos fundadores e dirigentes do PT (presidente nacional do partido, de 1988 a 1990) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Foi deputado federal por três legislaturas (inclusive na Assembleia Constituinte de 1987) de 1987 a 1999, e coordenador das campanhas presidenciais de Lula em 1989 e 1998. Foi ainda chefe da Secretaria de Comunicação da Presidência da República. Deixou o governo definitivamente em 2006, pouco tempo após a reeleição de Lula para cuidar da sua saúde.

Luiz Gushiken morreu em 13 de setembro de 2013, aos 63 anos, no Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo, onde estava internado, em estado grave, em consequência de um câncer no aparelho digestivo, contra o qual lutava desde 2002. Durante o tratamento da doença, Gushiken passou a maior parte do tempo em sua chácara, em Indaiatuba, no interior de São Paulo.

Era casado com Elisabeth e pai de três filhos: Guilherme, Artur e Helena.

O corpo de Gushiken foi enterrado no cemitério do Redentor, na zona oeste da capital paulista.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

*** LUIZ GUSHIKEN ***

MATRÍCULA:

115303 01 55 2013 4 00070 007 0041271-95

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 63 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
OSVALDO CRUZ-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 484048356SP/SP

ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

SHOET GUSHIKEN e SETSU GUSHIKEN ***

RESIDENTE NA RUA MANOEL DA NOBREGA, 292, APT. 61, SÃO PAULO, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

TREZE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TREZE - AS 19:20

DIA MES ANO
13 09 2013

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL SIRIO LIDANES, A RUA DINA ADMA JAFET, 91 ***

CAUSA MORTE

INSUFICIÊNCIA DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, NEOPLASIA DE ESTÔMAGO ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONECTIVO)

DECLARANTE

O sepultamento será realizado no Cemitério Redentor ELISABETH LEONEL FERREIRA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. NISE HITOMI YAMAGUCHI - CRM Nº 48492 ***

OBSERVAÇÕES/ANEXOS

REGISTRO FEITO EM DEZENOVE DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TREZE (19/09/2013), conforme D.O. nº 198267380. O falecido era casado com a Sra. Elisabeth Leonel Ferreira, cujo casamento foi realizado no Cartório Jardim América/SP datada em 18/09/82 no LB B 22, Fls 11, nº 4715. Deixou os filhos maiores: Artur, Guilherme, Helena. Deixou bens e não deixou testamento. Era eleitor. ISENTO DE EMPLUMENTOS CONFORME LEI 9534 DE 10/12/97. NADA MAIS. ***

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
349 Subdistrito - Cerqueira Cesar
Oficial: Adolpho José Bastos da Cunha
Endereço: Rua Frei Caneca, nº 371
São Paulo - SP - CEP: 01307-001
Tel: (11)3171-1433 / 3171 - 1074

O referido é verdade e dou fé
São Paulo, 23 de setembro de 2013

PRISCILA COSTA OLIVEIRA MATEUS
Escrevente

340 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP
 RUA FREI CANECA 371 - CEP 01227-002 - FONE (11) 3171-1433 - FAX (11) 3171-1074 - 3171-3532 E-MAIL: saccesar@terra.com.br

Reconheço, por semelhança, a firma de PRISCILA COSTA OLIVEIRA MATEUS, em documento sem valor econômico, dou fé.

São Paulo, 24 de setembro de 2013.

Em Teste da Verdade. Cód. 20058722/231290010079

Jean Moreira Da Silva
 Escrevente Autorizado

ADOLPHO JOSE BASTOS DA CUNHA - Oficial
 Valido somente com selo de autenticidade. (Qtd.1:Total)



Detalhamento da Matrícula

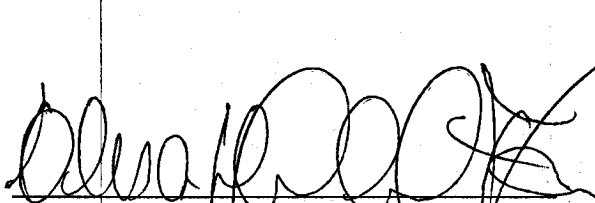
Matrícula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31
Padrão	aaaaaabbcc dddd e ffff ggg hhhhhh ii
	Detalhamento
aaaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)
bb (01)	Código do Acervo, sendo: 01 - Acervo Próprio Outros - Acervos Incorporados
cc (55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 51: Serviço de Notas 52: Serviço de Protesto de Títulos 53: Serviço de Registro de Imóveis 54: Serviço de Registro de Títulos e Documento Civil de pessoa jurídica 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais 56: Serviço de Registro de Contratos Marítimos 57: Registro de Distribuição
dddd (1987)	Ano do Registro
e (1)	Tipo do livro, sendo: 1: Livro A (Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Natimortos) 6: Livro D (Registro de Proclamas) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)
ffff (0003)	Número do livro
ggg (050)	Número da folha
hhhhhhh (0000533)	Número do Termo
ii (31)	Dígito Verificador

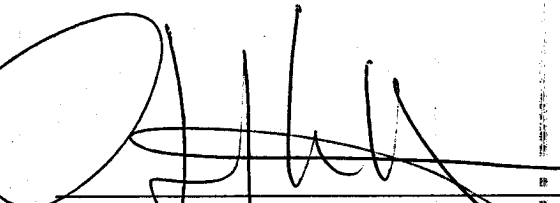
Uso exclusivo para emissão de certidões de registro e transcrição de nascimento, casamento e óbito

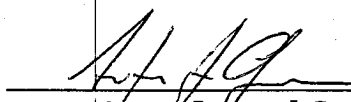
Autorização

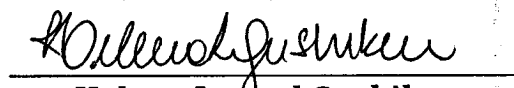
Por meio da presente Autorização ("Autorização"), os familiares diretos, sucessores e únicos herdeiros de **Luiz Gushiken**, falecido em 13 de setembro de 2013, RG n. 4.860.483-5, CPF sob n. 489.118.798-00, Matrícula de Certidão de Óbito n. 115303 01 55 2013 4 00070 007 0041271-95, expressamente declaram e concordam com a homenagem póstuma a ser realizada, com a consequente utilização do nome do homenageado para nomear logradouro público pré-determinado.

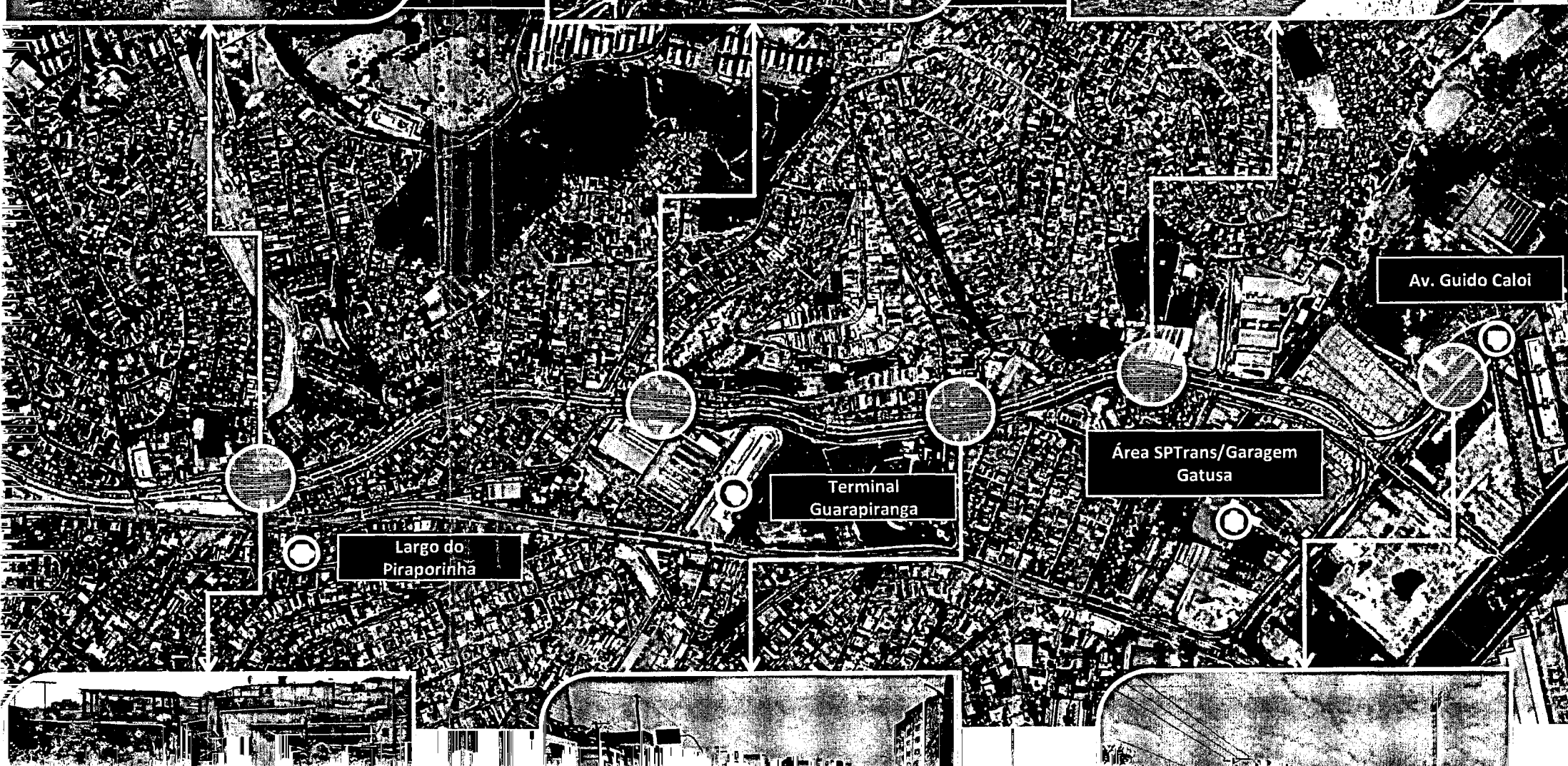
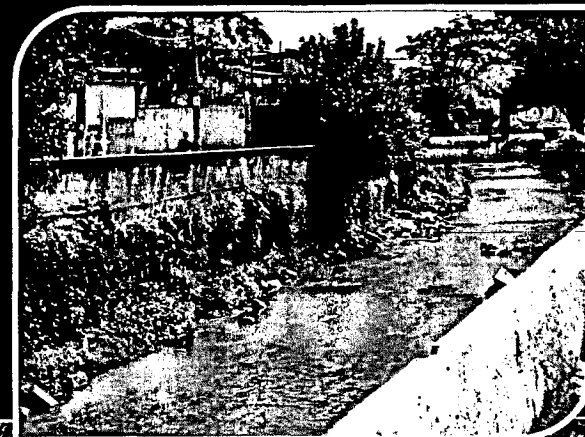
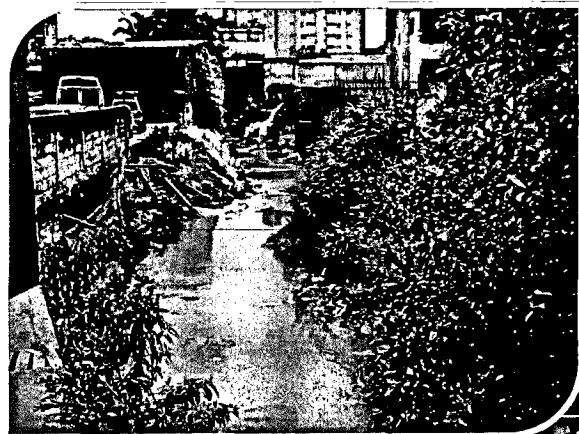
São Paulo, 30 de janeiro de 2014


Elisabeth Leonel Ferreira
RG: 5.517.149-7
CPF: 872.970.438-34


Guilherme Leonel Gushiken
RG: 33.439.156-8
CPF: 319.804.138-43


Artur Leonel Gushiken
RG: 33.439.213-5
CPF: 016.084.781-81


Helena Leonel Gushiken
RG: 33.439.155-6
CPF: 015.216.201-13





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº01 - 09..... de 2014..... 5 2 14 (a) 07

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>01 FEVER 2014</u> <u>Const. Just e Leg. Participativa</u> <u>Pol. Urbana, Meio Ambiente</u> <u>Educação, Cultura e Esportes</u> <u>Finanças e Orçamento</u> <u>[Assinatura]</u> PRESIDENTE
--

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/02/2014
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDA PARA O SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
EM	<u>11/02/2014</u>	<u>14:45</u> hs
POR	<u>M. Yose</u>	
SAÍDA:	<u>18/02/14</u>	AS: <u>18</u> h ACS: <u>Lina</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 08 a 36 e folha de
informação sob n° 18102/2014

M^{te} José
Maria José de Oliveira
RF 40.840



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0009 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 09/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/1, 15.254/10, 15.717/13 e 15.898/13;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros (logradouro não encontrado);

- Lei Municipal nº 15.392, de 6 de julho de 2011, que aprova plano de melhoramentos ao longo do Córrego Ponte Baixa, no Distrito do Jardim São Luís, Subprefeitura de M'Boi Mirim;

- Lei Municipal nº 15.859, de 20 de setembro de 2013, que altera o plano de melhoramentos viários aprovado pela Lei Municipal nº 15.392, de 6 de julho de 2011.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

	Base de dados : legis Pesquisa : 14454 Total de referências : 1	uma nº 09 do proc Nº 01-0009 de 2014 O funcionário Maria José de Oliveira Técnico Administrativo-RF 10.940
1/1	Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 (ver documento) Sem revogação expressa Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 (ver documento) Autor(es): Todos os Vereadores Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO. Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; (ver documento) Revoga a Lei nº 6.140/1962.; (ver documento) Revoga a Lei nº 8.776/1978.; (ver documento) Revoga a Lei nº 10.903/1990.; (ver documento) Revoga a Lei nº 11.419/1993.; (ver documento) Revoga a Lei nº 12.339/1997.; (ver documento) Revoga a Lei nº 13.180/2001.; (ver documento) Revoga a Lei nº 12.569/1998.; (ver documento) Revoga a Lei nº 13.333/2002.; (ver documento) Revoga a Lei nº 13.878/2004.; (ver documento) Revoga a Lei nº 13.931/2004.; (ver documento) Revoga a Lei nº 14.140/2006. (ver documento) Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; (ver documento) Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; (ver documento) Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; (ver documento) Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei. (ver documento)	

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0009 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorillo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

	Base de dados : legis Pesquisa : 15254 Total de referências : 1	Folha nº 16 do proc. Nº 01-0009 de 2014 O funcionário Maria José da Oliveira Técnico Administrativo-RF 10.940
1/1	Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (<u>ver documento</u>) Sem revogação expressa Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renuma o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências. Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (<u>ver documento</u>) Autor(es): Claudinho de Souza Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (<u>ver documento</u>)	
	[<u>Back</u>]	

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

	Base de dados : legis Pesquisa : 15717 Total de referências : 1	Folha nº 18 do proc. Nº 01-0009 de 2014 O funcionário Maria José da Oliveira Técnico Administrativo-RF 10.940
--	---	---

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.
Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 ([ver documento](#))
Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva
Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 20 do proc.
Nº 01-0009 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15898**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.898 08/11/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.
Projeto: Projeto de Lei Nº 612/2008 (ver documento)
Autor(es): Noemi Nonato
Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-2009 de 2014
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viale, viale sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viale é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viale sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viale e viale sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais lindelas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 23
Nº 01-0009 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Fioriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

folha nº 24
Nº 01-0009 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações, exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

folha nº 25
Nº 01-0009 de 2014
O funcionário
Téc. de Arquivo
Bia José de Oliveira
CPF 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A Indicação de nomes poderá ser de Iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo Interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos Incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o

folha nº 26 do processo
Nº 01-0009 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - UF-RF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.566, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455ª fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 27 de 27
Nº 01-0009 de 2014
do processo
funcionário
Mário Roberto da Oliveira
do departamento de cadastro setorial - caso - nº 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embalxador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

folha nº 28 do proc.
Nº 01-0009 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. (ver documento)Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. (ver documento)[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

TIPO:

TITULO:

NOME: LUIS GUSHIKEN

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0009 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDereco / LOGRADOURO - ISS

11/02/14
16:36:47

folha nº 32 do proc.
Nº 01-0009 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

TIPO:

TITULO:

NOME: LUIZ GUSHIKEN

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0009 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15392

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.392 06/07/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova plano de melhoramentos ao longo do Córrego Ponte Baixa, no Distrito do Jardim São Luís, Subprefeitura de M'Boi Mirim.

Projeto: Projeto de Lei Nº 240/2011 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complement.: - Decreto nº 52.639/2011 - Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados nos Distritos do Jardim Ângela e do Jardim São Luís, Subprefeitura de M'Boi Mirim, necessários ao plano de melhoramentos ao longo do Córrego Ponte Baixa, aprovado por esta Lei.

Alterações: Lei 15.859/2013 - Altera o plano de melhoramentos aprovado por esta Lei. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 07/07/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.392, DE 6 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 240/11, do Executivo)

Aprova plano de melhoramentos ao longo do Córrego Ponte Baixa, no Distrito do Jardim São Luís, Subprefeitura de M'Boi Mirim.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. De acordo com as plantas anexas nºs 26.938/1, 26.938/2 e 26.938/3 - Classificação M-840 do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, ficam aprovadas as seguintes melhorias no Distrito do Jardim São Luís, Subprefeitura de M'Boi Mirim:

I - reserva de faixa ao longo do Córrego Ponte Baixa, destinada à implantação de via de fundo de vale, desde a confluência da Estrada do M'Boi Mirim com a Rua Daniel Klein até a Av. Guido Caloi, com largura básica de 50,00m e extensão aproximada de 3.200m;

II - alargamento da Av. Guido Caloi, desde a Av. Guarapiranga até 800m além, destinado à acomodação de alças de acesso à via prevista no inciso I deste artigo;

III - compatibilização dos alinhamentos na confluência da Av. Guido Caloi com Av. Guarapiranga.

Art. 2º. Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos assinaladas nas plantas referidas no art. 1º desta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0009 de 2014
O funcionário Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **15859**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.859 20/09/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o plano de melhoramentos viários aprovado pela Lei nº 15.392, de 6 de julho de 2011.

Projeto: Projeto de Lei Nº 449/2013 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Legislação explicativa: Lei nº 15.392/2011 - Aprova plano de melhoramentos ao longo do Córrego Ponte Baixa, no Distrito do Jardim São Luís, Subprefeitura de M'Boi Mirim. (ver documento)[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 21/09/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.859, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Projeto de Lei nº 449/13, do Executivo

Altera o plano de melhoramentos viários aprovado pela Lei nº 15.392, de 6 de julho de 2011.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações do plano de melhoramentos viários aprovado pela Lei nº 15.392, de 6 de julho de 2011, configuradas na planta anexa nº 26.951 - Classificação M-840, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, relativas ao:

I - alargamento da faixa ao longo do Córrego Ponte Baixa, aprovada pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 15.392, de 2011, nos trechos entre as Ruas José de Barros Magaldi e Guilherme Valente e entre a Rua Frederico Grote e a Avenida Guido Caloi;

II - alargamento da Avenida Guido Caloi, desde a Avenida Guarapiranga até 250,00m além da via prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 15.392, de 2011;

III - compatibilização dos alinhamentos na confluência da Avenida Guido Caloi com a Avenida Guarapiranga.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2013.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 18/02/14 às 18:40

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
RF. 11.317

Arnelino Gatto

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 19/02/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROCU. E ADMINISTR.

EM 20/02/14 às 16:20h

POR Lina

SAÍDA: 24/02/14: 19 h ASS: [assinatura]

Segue M juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 37038

Em 27/02/14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do
Processo nº 01-9/14
Gabriel S. M. Ribeiro
PF. 11.317 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0009/2014 de autoria do nobre vereador Donato:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Av. Luiz Gushiken) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Avenida) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

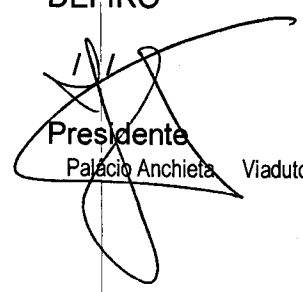
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0009/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do mapa constante dos autos.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente

Palácio Anchieta

Viaduto Jacaré, 100

São Paulo - SP CEP 01319-900

fone (11) 3396-4000

www.camara.sp.gov.br

IF-pl0009-14, I



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

Folha nº 38 do

Processo nº 01-9/14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

36 - OF-SGP12
36-00034/2014

Senhor Prefeito,

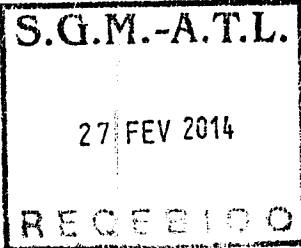
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 9/2014, de autoria do Vereador Donato, que "DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DA ESTRADA DO M'BOI MIRIM COM A RUA DANIEL KLEIN ATÉ A AVENIDA GUIDO CALOI, NO DISTRITO DO JARDIM SÃO LUIS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópias do pedido da Comissão solicitante e da folha 6 do projeto de lei.

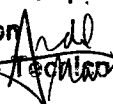
A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira

RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 39 A 47 Em 20/03/14

André Marcom 
RF. 11.264-  Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 091/14 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00034/2014

Folha nº 39 do proc
nº 01-09 de 2014

André Marcon
RE 264

15 - DOCREC
15-00208/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em epígrafe, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 9/14, de autoria do Vereador Donato, que objetiva denominar Avenida Luiz Gushiken o logradouro ali especificado, integrante do plano de melhoramento viário ao longo do Córrego Ponte Baixa, aprovado pela Lei nº 15.392/11, com a alteração posterior, situado no Distrito do Jardim São Luís, Subprefeitura de M'Boi Mirim, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos e elementos informativos obtidos perante os órgãos técnicos competentes da Prefeitura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de

Justiça
19/03/2014
Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 de 100
nº 01-09 de 2014 **Luiz Gushiken** (Avenida)

André Marcondes
RF 11264

Folha de Informação nº 8
Do Memº 0083/2014-ATL III

Em 26/02/2014 (a)

Eliane Andrade de Araújo Barbosa
RF. 796.916/3
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

Sr.ª **Elisabete De Lucca**
Supervisor Técnico II

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **0009/14** de autoria do vereador **Antonio Donato** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, homenageando "**Luiz Gushiken**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que esta proposição atende ao estabelecido pela Lei nº **14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo Decreto nº **49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Dando um posicionamento estrito a questão do mérito, tal proposição tem condições de uma aprovação já que não há óbices quanto à atuação de **Luiz Gushiken** como parlamentar constituinte e dirigente sindical. Também deve ser considerada a deliberação do Supremo Tribunal Federal, conforme informações encontradas no sítio da "Agência Brasil" (fl. 7).

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 26/02/2014.

Maurílio José Ribeiro

Coordenador:

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

SGM / ATL
Chefia:

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 26/2/2014.

Elisabete De Lucca

Supervisor Técnico II

Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

13:59 27/02/2014 032130 SGM 0003210
Maurílio José Ribeiro

André M. A. Bon
RF 41264

CÓPIA

H. de
Marcelo Gonçalves Nunes
Auditor Fiscal Tributário Mun.
RF 805.660.9

MDC

S-165

S-094

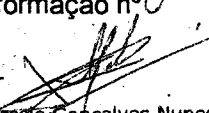
S-103

S-09

Folha de informação nº 09

Do memorando nº 082/2014 ATL III
Análise do PL nº 009/2014

juntada em 27/02/2014 por


Marcelo Gonçalves Nunes
Auditor Fiscal Tributário Municipal
RF 805.660.9

SGM/ATL

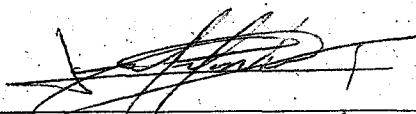
CÓPIA

Sra. Assessora Especial,

Após análise do presente projeto de lei, informamos que, considerando as informações e localização apontadas nas folhas anteriores, localizamos a área em questão iniciando no Setor 165 entre as quadras 407 e 099 e terminando no Setor 103 Quadra 025.

Salientamos que nossos mapas ainda não estão atualizados com o melhoramento viário em questão trazido pela Lei nº 15.392/2011, alterada pela Lei nº 15.859/2013, já que, apesar desta legislação, ainda não se trata de logradouro público.

Pelo acima exposto sugerimos o veto ao presente Projeto de Lei.



Marcelo Gonçalves Nunes
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
RF: 805.660.9

DIMAP-3, em 27 de Fevereiro de 2014

10420 28/02/2014 032289 SGM PR10010

Lucas

DECRETO Nº 27.568, DE 22 DE Dezembro DE 1988

Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros e numeração de imóveis, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o direito do cidadão à perfeita identificação do espaço onde desenvolve suas atividades sociais no âmbito da comunidade; CONSIDERANDO a importância que constitui para o município a identificação precisa de seu domicílio; CONSIDERANDO que a oficialização dos logradouros deve ser vista sob vários aspectos, pelas implicações que acarreta à expansão da cidade, a nível de ocupação do solo urbano; CONSIDERANDO a necessidade de revisão e consolidação das normas relativas ao assunto, visando a padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, de todo conveniente à sua adequada atuação,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
OFICIALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
CONCEITOS

CÓPIA

Art. 1º - Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

Art. 2º - Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter de particular.

Art. 3º - Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

I - Rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20 m a 19,99 m entre os alinhamentos;

II - Avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00 m entre os alinhamentos;

III - Travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61 m a 7,19 m entre os alinhamentos;

IV - Via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00 m entre os alinhamentos;

V - Vuela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 m entre os alinhamentos;

VI - Vuela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 m entre os alinhamentos;

VII - Balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;

VIII - Passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - Praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - Parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

SEÇÃO II
LOGRADOUROS PÚBLICOS OFICIAIS

Art. 4º - São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência dos seguintes atos normativos:

I - Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916;

II - Leis genéricas nºs 4.371, de 17 de abril de 1963, 4.663, de 3 de maio de 1955, 5.969, de 27 de abril de 1962 e 7.180, de 17 de setembro de 1968, com os respectivos setores originais, que constaram de tais leis, relacionados no Anexo I deste decreto;

III - Decretos genéricos: nºs 10.102, 10.103 e 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, 10.487, de 4 de maio de 1973, 10.549, de 4 de julho de 1973, 10.611, de 24 de agosto de 1973, 10.673, de 11 de outubro de 1973, 10.832 e 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, conforme plantas relacionadas no Anexo II deste decreto;

IV - Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979;

V - Decretos nºs 16.233, de 31 de novembro de 1979 e 16.702, de 6 de junho de 1980, relativos ao Plano Rodoviário Municipal - PRM;

VI - Decretos específicos de oficialização.

§ 1º - São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

§ 2º - O logradouro considerado oficial em lei manterá essa qualidade, mesmo que excluída por decreto.

§ 3º - No caso do inciso III deste artigo, os perímetros das Administrações Regionais a considerar são aqueles vigentes quando da expedição dos respectivos decretos.

§ 4º - O término dos logradouros públicos mencionados no Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, de que trata o inciso IV, é aquele definido no Mapa Oficial da Cidade - MOC, edição de 1979, desde que representados graficamente com traçado contínuo.

SEÇÃO III

LOGRADOUROS PASSÍVEIS DE OFICIALIZAÇÃO

Art. 5º - Serão oficializados:

I - Os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;

II - Os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

Art. 6º - Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização, e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

I - Para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a) Tenham origem em loteamento aprovado nos termos do Ato nº 663/34 ou legislação anterior à Lei nº 7.805/72;

b) Sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;

c) Estejam abertas de acordo com o plano aprovado;

d) Seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstruções ao tráfego de veículos;

e) Não apresentem necessidade de execução de obras;

f) Tenham origem em via já oficializada ou sejam seu prolongamento.

II - Para praças:

a) Tenham origem em loteamento aprovado, nos termos do Ato nº 663/34 ou legislação anterior à Lei nº 7.805/72;

b) Sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam as condições técnicas do inciso I deste artigo.

Art. 7º - Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

I - Para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a) A sua abertura deverá ser anterior a 1º de novembro de 1972, data de início de vigência da Lei nº 7.805, comprovada mediante planta de levantamento aerofotogramétrico do Município - GEGRAM, voo 1972, ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;

b) O alinhamento da via de circulação possa ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuada o lançamento tributário por parte do Departamento de Registros Imobiliários (R.I.), com base em titulação devidamente registrada;

c) As suas larguras mínimas não poderão ser inferiores às constantes das definições da Seção I, para cada caso específico;

d) Seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstruções ao tráfego de veículos;

e) Não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;

f) Os seus perfis longitudinais possua sua declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento);

II - Para praças:

a) Sua abertura deverá ser anterior a 1º de novembro de 1972, comprovada mediante planta de levantamento aerofotogramétrico do Município - GEGRAM, voo 1972;

b) Sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme artigo 4º, ou atendam as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III - Para vias de pedestres:

a) Sua abertura seja anterior a 2º de setembro de 1979, comprovada mediante planta de levantamento aerofotogramétrico do Município, voo GEGRAM 1980;

b) Tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;

c) Apresentem largura mínima de 2,00 m e máxima de 3,60 m;

d) Apresentem extensão máxima de 75,00 m, medida a partir da via oficial de acesso;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

Folha n° 44 do proc
n° 01-09 de 2014

André Marcon

do *Memo A.T.L.*

n° *081/2014*

folha de informação n°
em 12/03/2014 . (a)

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

Ana Maria Bottesini
A.G.P.P.
INFO - 2

CÓPIA

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 9/ 2.014 MEMO A.T.L.: 81 / 2.014 VEREADOR: ANTONIO DONATO

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: N/C

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: AV SEM DENOMINAÇÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: AV LUIZ GUSHIKEN

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

SUFICIENTES, CARACTERIZAÇÃO INCORRETA

E) OBSERVAÇÃO:

TRATA-SE DE LEI DE MELHORAMENTO VIÁRIO, CONFORME INFORMAÇÕES DE FLS. 05 DESTE MEMORANDO. COMO NADA CONSTA QUE A MESMA TENHA SIDO EXECUTADA NA TOTALIDADE OU EM PARTE NÃO HÁ ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 27.568/88, QUE REGE O ASSUNTO.

12/03/2014

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
SUPERVISOR TÉCNICO II
INFO - 2 / SEL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS

Folha nº 45 do proc.
nº 01-09 de 2014
André Marcon
RF 11764

folha de informação nº 10

do memorando nº 081/2014 em 12/03/2014 (a)

Ref: memorando nº 081/2014 – ATL III

Interessado: vereador Antonio Donato – PL 0009/2014.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Luiz Gushiken.

Ana Maria Bottesini
A.G.P.P.
INFO - 2

INFO G

Senhor Supervisor

CÓPIA

Encaminhamos o presente à vista da solicitação do gabinete desta Secretaria.

Verificamos que embora o Projeto de Lei vise denominar como Avenida Luiz Gushiken a via de fundo de vale ao longo do Córrego Ponte Baixa, objeto da Lei de Melhoria Viário nº 15.392/11, não houve consulta aos órgãos responsáveis para obtenção de informações acerca da execução da obra na totalidade ou em parte, bem como das desapropriações envolvidas.

Como a legislação prevê que a oficialização de um logradouro decorrente de aprovação de melhoramento viário só se consolide se o plano de melhoramento tiver sido executado, dentro das normas da legalidade não há como o Projeto de Lei prosperar.

Observamos também que a própria foto aérea com a demarcação do traçado da avenida anexada em folhas 05 deste, mostra que um dos trechos assinalado em cor rosa deve estar executado até março deste ano, sem os viadutos, e o trecho em cor azul até agosto de 2014.

O Projeto de Lei portanto, deveria aguardar até a execução total do logradouro para só então receber denominação oficial.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

12/03/2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 46 do proc.
nº 01-09 de 2014

André Marcon
RE 1284

Folha de informação nº 11

em 12 / 03 / 2014

Do Memorando nº 081/2014 – ATL III
TID 11817666

Cleusa M. de Santana
A.G.P.P.
SEL/INFO-G

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 009/2014 – Vereador Antonio Donato

INFORMAÇÃO: 0139/INFO-G/2014

SEL- GABINETE

Assessoria Especial

CÓPIA

Encaminhamos o presente com o parecer de INFO 2 em cota retro, que endossamos, esclarecendo que o PL poderá prosperar após a comprovação da execução do melhoramento viário, para atendimento do Decreto nº 27.568/88.

Salientamos ainda que para cada PL, SGM/ATL encaminha paralelamente memorandos para SF/RI, SMC/PH e SEL/INFO-2 para que cada órgão forneça as informações de sua competência com maior agilidade.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

12 / 03 / 2014

AUDENIR ANTONIO BRUNELLI
Supervisor Geral
INFO/SEL

SEL - GAB

12 MAR 2014

RECEBIDO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 47
nº 01-09 de 2014
André Marcon
RF 11204

Fls. de informação nº 2

Do memorando nº 081/2014 – ATL III (TID 11817666) em 13/03/14 (a).....
(DOC 47591/14)

Fernando Stefanini Albanesi
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF 801192

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 009/14

INFORMAÇÃO Nº 693/SEL-G/2014

**SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial**

CÓPIA

Em atenção à v. solicitação, segue a manifestação da
Supervisão Geral de Informação – INFO às fls. 11, que acolho, e opino favorável
ao Projeto de Lei nº 009/14, acerca da denominação de logradouro.

São Paulo, 13 de março de 2014


PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária Municipal de Licenciamento

MLT

12/01 14:03/2014 01574 SGM PROTOCOLO

12/01 14:03/2014 01574 SGM PROTOCOLO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM _____ POR _____
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/03/14 14:00 h
POR Mariane
SAÍDA: 24/03/AS: 14h30 ASS.: Lina
14

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 48 Em 26/03/2014
Maria da Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 de
Processo nº 01-9/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

16 - PAR
16- 00287/2014

pl0009-14

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0009/14

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Donato, visa denominar "Avenida Luiz Gushiken" o logradouro público inominado localizado na confluência da Estrada do M'Boi Mirim com a Rua Daniel Klein até a Avenida Guido Caloi, Distrito do Jardim São Luís.

A proposição atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, quais sejam, a vedação de denominação de via ou logradouro com o nome de pessoa viva (folhas 40 dos autos).

Ademais, o art. 5º, I, da referida Lei veda a existência de denominações homônimas e há nos autos informação do Poder Executivo favorável à denominação (folhas 47).

Destarte, o projeto atende a todos os requisitos legais e merece prosperar.

Por se tratar de denominação de próprio inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 26/03/14.

ABOU ANNI

ARSELINO DATTO

CONTE LOPES

DONATO

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/03/14

Pág. 89 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 27/03/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

17.FEV. 2014

Secretário/ RF

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

28 MAR. 2014

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Frange

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

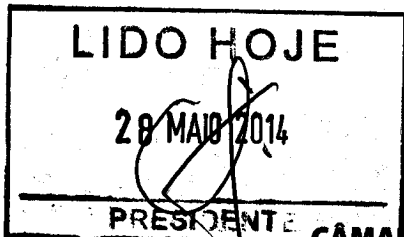
Em 27/03/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 49 a 50 Em 03/06/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



Folha nº 49 de
Processo nº 01-9/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 00726/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 009/14.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Donato, *que denomina como "Av. Luiz Gushiken" o logradouro público denominado localizado na confluência da Estrada do M'Boi Mirim com a Rua Daniel Klein até a Avenida Guido Caloi, no Distrito do Jardim São Luís.*

Segundo o autor, a proposta tem como objetivo homenagear Luiz Gushiken por suas obras e ações meritórias e relevantes.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da propositura, por entender que esta atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Quanto ao mérito, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considera a proposição adequada às normas urbanísticas, razão pela qual se manifesta **Favorável ao PL nº 009/14.**

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes**, reconhecendo o mérito da proposta, manifesta-se **Favoravelmente à sua aprovação.**

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **Favorável à proposição.**

Sala das Comissões Reunidas, em 28/05/2014.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ANDREA MATARAZZO

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00736/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 de
Processo nº 01-09/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 009/14.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

JEAN MADEIRA

OTA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

JAIR TATTO

LAÉRCIO BENKO

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 06 / 14
Pág. 109 Col. 3ª
Conferido [assinatura]
Carmona Cristina Malavazzi
RF 11.197

A SGP 21

São Paulo 03 / 06 / 14
Carmona Cristina Malavazzi
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 51 e
folha de informação sob
nº 03/06/2014

Stefania Pessoa
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51699

- "PL 9/2014, do Vereador DONATO (PT) Denomina logradouro público denominado localizado na confluência da Estrada do M' Boi Mirim com a Rua Daniel Klein até a Avenida Guido Caloi, no Distrito do Jardim São Luis. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 9/14)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, com todo respeito ao nobre Vereador Donato, quero tirar uma dúvida. A ementa diz que a presente propositura tem por objetivo denominar Av. Luiz Gushiken um logradouro público denominado localizado na confluência da Estrada do M'Boi Mirim. (Pausa) Está esclarecido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 09/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro o meu voto contrário.

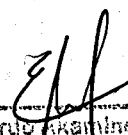
O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Registre-se o voto contrário do Vereador Eduardo Tuma. Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Não há mais oradores inscritos.

encerrada a discussão. A votos o PL 09/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
52 a 53 e folha de informação
sob n° 53. 07.07.2011


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

- "PL 9/2014, do Vereador DONATO (PT). Denomina logradouro público inominado localizado na confluência da Estrada do M'Boi Mirim com a Rua Daniel Klein até a Avenida Guido Caloi, no Distrito do Jardim São Luis. (Avenida Luiz Gushiken). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 9/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



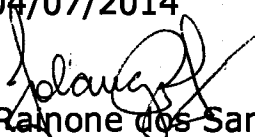
À SGP-23

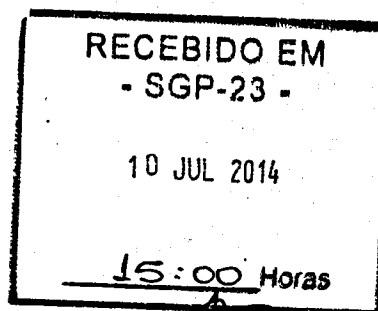
Sr Supervisor;

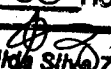
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 132ª Sessão Extraordinária, no dia 2 de julho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

04/07/2014


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2




Grausa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

RECEBUEMOS
DE
1971
1971

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 54 a 56 e folha de
informação sob nº 14, 17, 19
Orlando Koci Mendes
11.006



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 54 nº 01-09	do Processo de 14
Orlando	ci Mendes
RS	1.086

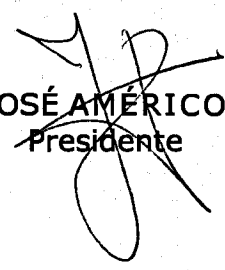
São Paulo, 03 de julho de 2014.

Ofício SGP-23 nº 01658/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 02 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 09/14, de autoria do Vereador Donato, que denomina logradouro público inominado localizado na confluência da Estrada do M'Boi Mirim com a Rua Daniel Klein até a Avenida Guido Caloi, no Distrito do Jardim São Luís.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 55 n.º 01-09	do Processo de 14
Orlando [assinatura] Mendes RF: .086	

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 09/14)
(VEREADOR DONATO - PT)

Denomina logradouro público
inominado localizado na confluência da
Estrada do M'Boi Mirim com a Rua
Daniel Klein até a Avenida Guido Caloi,
no Distrito do Jardim São Luís.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Avenida Luiz Gushiken o logradouro público nominado localizado na confluência da Estrada do M'Boi Mirim com a Rua Daniel Klein até a Avenida Guido Caloi, no Distrito do Jardim São Luís, com extensão aproximada de 3.200m, conforme disposto na Lei nº 15.392/2011, que aprova o plano de melhoramento viário ao longo do Córrego Ponte Baixa, no Distrito do Jardim São Luís, alterada pela Lei nº 15.859/2013.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

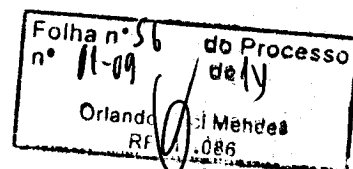
Câmara Municipal de São Paulo, 03 de julho de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/okm

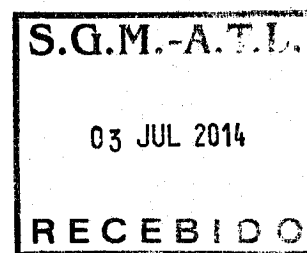


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 03 de julho de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 1658, de 03/07/14, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 09/14, de autoria do Vereador Donato.



Tiziana Carvalho Pinha
RF: 550.495.900
SGP/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº

01-09

de 20

14

, 14

, 02

, 14

(a)

Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 12/07/2014, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.021, DE 11 DE JULHO DE 2014.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 14/07/2014.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBUEMOS
14/07/2014
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14/07/2014
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) (rubrica(s)) sob
nº..... e rubrica de informação
sob nº... 58..... 29, 07, 2014

Ellete L.S.
Ellete Lopes Brivério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58
do processo 01-9 de 2014 29/07/2014

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 58 fls.
Arquivado em 29/07/2014
O Funcionário

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393